



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721160/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.665 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUARIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

É sujeito passivo do ITR o proprietário do imóvel constante da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário, interposto contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada

contra Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, constituído em razão de a contribuinte haver apresentado Declaração do ITR com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado “Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda”, NIRF 4.367.904-8, localizado no município de Coruripe–AL*), tendo sido utilizado no cálculo do VTN os dados constantes do próprio laudo técnico fornecido pela contribuinte, em atendimento à intimação.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo das alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação:

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

a) A propriedade é dividida em pequenas glebas rurais de até 30 hectares, as quais os cooperados mantêm a posse direta, não podendo ser tributada, portanto, a impugnante, que mesmo sendo proprietária do imóvel, não é detentora da posse, constituindo parte ilegítima. Neste sentido, há entendimento pacífico dos Tribunais sobre o sujeito passivo da obrigação, ou seja, o posseiro:

b) Existe erro material no lançamento, visto que, conforme comprova o laudo e o mapa topográfico em anexo, o imóvel é dividido em 1.491 pequenas glebas com área total máxima de 30 hectares por lote. Ao considerar o imóvel como um todo unitário para o cálculo do ITR, a fiscalização incorreu em erro por desconformidade com a realidade material, o que enseja o cancelamento do procedimento fiscal de acordo com entendimento do Conselho de Contribuintes. Além disso, a Constituição Federal e a Lei nº 9393/96 prevêm a imunidade das pequenas glebas rurais ao ITR:

c) Para afastar dívidas, requer a produção de prova pericial, nomeando perito e formulando quesitos a serem respondidos na fl. 147;

d) Diante do exposto, requer a nulidade do lançamento fiscal, devido à ilegitimidade da Cooperativa e à imunidade das pequenas glebas. Do contrário, requer a improcedência do lançamento por não espelhar o real fato gerador da obrigação tributária. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do tributo até o julgamento final da impugnação.

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme aa seguinte ementa:

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A alegação de ilegitimidade passiva de cooperativa que detém a propriedade de imóvel rural explorado por cooperados não pode ser acatada.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando os mesmos argumentos da impugnação, para pedir ao final a anulação ou a improcedência do auto de infração. Requer, ainda, que a exigibilidade do crédito permaneça suspensa até o julgamento final do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Sobre as alegações do recorrente

Analizados os autos e os questionamentos da contribuinte, conclui-se que são meros reforços de argumentos já apresentados e superados pela autoridade de piso e, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão contestado, tratando da matéria:

(...)

a) A divisão em glebas distribuídas entre os cooperados não altera a propriedade em nome da impugnante, enquanto que a posse exercida pelos cooperados nada mais é do que o exercício de posse da própria cooperativa, não havendo distinção, portanto, do contribuinte do UR. senão vejamos: 1) a declaração do ITR foi apresentada por quem de direito em nome de quem detém a propriedade do imóvel, com as respectivas exclusões de áreas de interesse ambiental, indicação das benfeitorias, e áreas utilizadas pela atividade rural, obviamente exercida pelos cooperados; 2) Essas informações pressupõe-se que foram obtidas dos cooperados; 3) Em se fazendo uma analogia com um condomínio de propriedade rural, a DITR é elaborada por um dos condôminos abrangendo todo o condomínio, que é o caso da cooperativa que detém a propriedade do imóvel e os cooperados a posse para o uso na forma de cooperativa de produção, não se caracterizando, portanto, os cooperados como posseiros, o que lhes daria, inclusive direitos de propriedade nas condições previstas em lei. embora demandasse provimento judicial:

b) Equivoca-se a impugnante ao alegar erro material no lançamento, pois, a divisão interna do imóvel em pequenas glebas com área máxima total de 30 hectares, não transferiu a propriedade dessas glebas aos cooperados, que agem na condição de cooperados pela cooperativa que detém a propriedade do imóvel. Não houve desconformidade com a realidade material, considerando que essa realidade é a realidade constante da documentação da propriedade rural explorada pela cooperativa através dos cooperados. Quanto à imunidade das pequenas glebas rurais, esta seria acatada caso a propriedade não fosse da cooperativa, mas dos cooperados, seguindo as condições previstas no artigo 2º da lei 9393/96. em observância ao § 4º do artigo 153 da Constituição Federal. Sem adentrarmos às decisões do Conselho de Contribuintes ou do Conselho Administrativo de recursos fiscais, decisões administrativas somente se aplicam aos casos em que são proferidos, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa conforme o inciso II do artigo 100 do CTN;

c. Há de ser indeferida prova pericial, pois. nenhuma prova pericial dará a propriedade aos cooperados nem a condição de posseiros aos cooperados que exercem suas atividades nessa condição e não de posseiros;

d. Quanto ao mérito do lançamento, que foi unicamente o VTN utilizado, foi apresentado pela própria impugnante quando da intimação preliminar, não sendo contestado expressamente na impugnação, e, portanto, matéria não impugnada nos termos do artigo 17 do decreto 70.235/72;

e. Não há qualquer possibilidade de nulidade do lançamento por todo o exposto acima deste voto, nem da improcedência do lançamento que foi efetivado de conformidade com as normas legais.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado, está prevista no inciso III, do artigo 151 do CTN, a cargo da unidade local do domicílio do contribuinte.

Sendo assim, não cabe razão à recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator